



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009428/2001-59
Recurso nº. : 134.472
Matéria : CSL – Ano: 1998
Recorrente : BELO VALE TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 de agosto de 2003

RESOLUÇÃO N.º 108-00.212

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELO VALE TRANSPORTES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10680.009428/2001-59
Resolução nº. : 108-00.212

Recurso nº. : 134.472
Recorrente : BELO VALE TRANSPORTES LTDA

RELATÓRIO

BELO VALE TRANSPORTES LTDA, Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, às fls.03/05 teve contra si lavrados auto de infração para a contribuição social sobre o lucro nos meses de janeiro e dezembro de 1998, no valor de R\$ 71.728,32, pelos seguintes fatos:

- a) compensação a maior do saldo das bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, no mês de janeiro, nos termos dos artigos 2º da Lei 7689/1988; 44 parágrafo único da Lei 8383/1991, artigo 57, caput e parágrafos 2º,3º,4º da Lei 8981/95 e 12 da Lei 9065/1995;
- b) o limite máximo permitido para compensação das bases de cálculo negativa de períodos anteriores, 30%, foi extrapolado no mês de dezembro do ano calendário de 1996, com infringência ao disposto no artigo 58 da Lei 8981/1995 e 16 da Lei 9065/1995.

Impugnação foi apresentada às fls. 36/41, onde alega em preliminar a decadência e por isto a impossibilidade da constituição do crédito tributário. Discorreu sobre as modalidades dos lançamentos, destacando a característica homologatória então vigente. Como os fatos geradores se concluíram em 1996, o marco inicial da decadência seria 1º/01/1997 prazo que se esgotaria em 01/01/2002. Todavia a ciência ocorreu em 18 de abril de 2002, extemporaneamente. Demais disso, o lançamento estaria duplicado, vez que, espontaneamente, incluía no REFIS o valor de R\$ 26.540,49 competência 12/1996, mesmo valor do presente lançamento.

Processo nº. : 10680.009428/2001-59
Resolução nº. : 108-00.212

A decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 66/71 julgou parcialmente procedente o lançamento. Afasta a preliminar de decadência, nos termos do artigo 45 da Lei 8212/1991. Concorde com as razões apresentadas quanto ao lançamento referente ao item 02. Mantém o item 01 da autuação por não ter sido objeto de impugnação.

Ciência da decisão em 17 de dezembro de 2002, recurso interposto em 16 de janeiro seguinte, fls.75/79, onde volta a insistir na tese da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o lançamento. Embora não se manifestando expressamente quanto ao ajuste realizado em janeiro de 1995, teria usado de negativa geral.

Os valores constantes do SAPLI no mês de fevereiro de 1993 apresentam erro material com relação aos dados lançados. A moeda da época era o cruzeiro real. O autuante ao fazer a conversão suprimiu três unidades da moeda o que repercutiu na diferença objeto da exação. Como estaria com seus lançamentos corretos, seus assentamentos contábeis fariam prova a seu favor devendo prevalecer aqueles do autuante.

Arrolamento de bens às fls. 117.

É o Relatório



Processo nº. : 10680.009428/2001-59
Resolução nº. : 108-00.212

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O lançamento abordou duas matérias: saldo não comprovado das bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro em janeiro de 1996 e compensação integral das bases de cálculo negativas sem obediência à limitação imposta nas leis 8981 e 9065/1995, em dezembro de 1996.

O lançamento referente ao 2º item do auto de infração foi exonerado. O sujeito passivo comprovou que o valor lançado - R\$ 26.540,69, fora objeto de pedido de parcelamento no REFIS conforme fls. 44, em procedimento espontâneo.

Preliminar de decadência é suscitada. No entender da recorrente a Fazenda Pública não mais poderia constituir o crédito tributário. A contagem deveria respeitar o disposto no CTN, limitando-se a um quinquênio.

O tema quanto à decadência dessas contribuições, também classificadas no âmbito do lançamento por homologação, não tem compreensão unânime. Filio-me a corrente que aceita haver um prazo específico determinado em diploma legal, validamente editado, sendo daí a minha discordância da conclusão que também seu prazo seguiria a regra geral do Código Tributário Nacional. Por isso, aceitei como tempestivo o lançamento ora combatido, me aliando a tese também esposada pela autoridade de 1º grau, por compreender—que—a natureza das contribuições sociais, segundo a vontade constitucional, integra as contribuições mencionadas na letra c, item I do artigo 195 da Carta Magna. Assim o prazo decadencial se rege pelo artigo 45 da Lei 8212, de 24 de Julho de 1991.

Processo nº. : 10680.009428/2001-59
Resolução nº. : 108-00.212

Discordo também da conclusão de que, no campo do direito tributário, por vinculação expressa estabelecida no artigo 146 da Constituição Federal, a regulação da decadência foi cometida à lei complementar, no caso, ao Código Tributário Nacional, o que afastaria o artigo 45 da Lei 8212/91.

Em outras ocasiões decidi da mesma forma, como exemplo a ementa do Acórdão 108-07.325, 19 de março de 2003:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO/COFINS - A criação dos tributos, modo de apuração e a de extinção do crédito tributário estão no campo privativo das competências cometidas aos entes tributantes, espaço reservado na Constituição Federal, que nenhuma lei complementar pode restringir ou anular. O prazo decadencial das contribuições sociais é regulado pelo artigo 45 da Lei 8212/1991.

Afasto a preliminar de decadência para as contribuições de financiamento da seguridade social elencadas na Lei 8212/1991. O fato gerador foi 31 de janeiro de 1996 e o lançamento ocorreu em 10 de agosto de 2001, portanto dentro do prazo legal para sua constituição.

Restou litigioso o item 01.01 - do auto de infração de fls. 03 que tratou de compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, conforme demonstrativo de fls. 04.

A DIPJ 1997 consignou na ficha 11 - cálculo da contribuição social sobre o lucro - linha 20 - base de cálculo negativa da CSL de períodos-base anteriores no valor de R\$ 4.549.150,75, quando pela apuração controlada nos SAPLIS apontava o resultado de R\$ 2.950.005,06, restando a diferença a ajustar de R\$ 1.599.145,66.

As razões de apelo demonstram, pelas cópias do LALUR acostadas, que é possível ter ocorrido erro de fato no processamento das DIRPJ no tocante aos controles realizados nos SAPLIS, especificamente na DIRPJ/1994, do qual a diferença apurada em 31/12/1996 é consequência. Isto porque no SAPLI referente ao mês

Processo nº. : 10680.009428/2001-59
Resolução nº. : 108-00.212

02/1993 (fls.09), o valor da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro foi de CR\$ 109.573, quando os assentamentos contábeis constantes dos autos apontam neste mesmo período, a importância de CR\$ 1.095.735.000,00 (conforme fls. 98, na qual consta cópia do LALUR de pg. 34).

Corretos os assentamentos da recorrente, a forma como os cálculos se processaram nos autos, estará prejudicada. Isto posto, para bem decidir cobrando do sujeito passivo o valor efetivamente devido, sugiro a conversão do julgamento em diligência para que possam ser verificados os itens seguintes:

- a) no mês de fevereiro de 1993 qual o valor correto do item 05 do SAPLI de fls. 09, os CR\$ 109.573,00 (consignado pelo autuante) ou a importância de CR\$ 1.095.735.000,00 constante do LALUR de fls.98?
- b) se correto os valores consignados nas razões de apelo refazer os cálculos;
- c) conferir os demais assentamentos contábeis com as declarações prestadas, a fim de validar ou não os valores apontados nas cópias do LALUR insertas às fls.88/109;
- d) juntar as cópias das declarações do imposto de renda das pessoas jurídicas no período objeto do litígio;
- e) ao final produzir relatório circunstanciado do qual deverá a recorrente se pronunciar se entender necessário.

Sugestão que submeto à apreciação da douta presidência desta câmara e aos meus pares.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro